

DIREITO ANIMAL COMPARADO

COMPARATIVE ANIMAL LAW

A UTILIZAÇÃO DE PRIMATAS EM PESQUISAS CONTRA A MALÁRIA. COMENTÁRIO SOBRE O ACÓRDÃO DO CONSELHO DE ESTADO COLOMBIANO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013¹

The use of primates in research against malaria.
Commentary on the court decision of the Colombian
Council of State November 26, 2013

Carlos Andrés López Contreras

Doutor em Direito Privado na Universidade Autônoma de Barcelona e Bolsista I+D do Ministério da Economia e Competitividade. Professor e Coordenador do Mestrado em "Direito Animal e Sociedade" e membro do Grupo de Pesquisa "Animais, Direito e Sociedade", ambos dirigidos pela Professora Teresa Giménez-Candela.
E-mail: carlosandres.contreras@uab.cat

Recebido em 15.06.2014 | Aprovado em 07.07.2014

RESUMO: A análise a seguir versa sobre o Acórdão do Conselho de Estado Colombiano (CEC) de 26 de Novembro de 2013, relatado pelo diretor Gil Enrique Botero, por meio do qual se anulam as licenças anteriormente concedidas a Manuel Elkin Patarroyo, como representante da Fundação Instituto de Imunologia da Colômbia (FIDIC), para capturar primatas na Amazônia colombiana, a fim de usá-los em investigações com a finalidade de obter uma vacina contra a malária. O CEC, Divisão de Contencioso Administrativo, Terceira Seção, decidiu nesta oportunidade, o recurso interposto contra a decisão de maio de 2012, proferida pelo Tribunal Administrativo de Cundinamarca e afirmou que houve violação da lei e do interesse coletivo consagrado na alínea "c", do artigo 4º, da Lei n. 472 de 1998, pela FIDIC, pela Corporação para o Desenvolvimento Sustentável do Sul da Amazônia

(CORPOAMAZONIA) e pelo Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ordenando a revogação dos atos administrativos. Discute os aspectos mais importantes do Acórdão que, além de resolver o caso, faz considerações importantes acerca do tratamento e uso que humanos fazem dos animais, chegando o CEC a posicionar-se pelo reconhecimento de direitos a favor dos animais.

PALAVRAS CHAVE: Bioética. Experimentação animal. Primatas.

ABSTRACT: The following analysis deals with the court decision of the Colombian State Council (CEC) of 26 November 2013, reported by director Gil Enrique Botero, through which if they cancel licenses previously granted to Manuel Elkin Patarroyo, as a representative of the Foundation Institute Immunology of Colombia (FIDIC), to capture primates in the Colombian Amazon in order to use them in research in order to develop a vaccine against malaria. The CEC, Division of Administrative Litigation, Third Section decided to this appeal against the decision of May 2012, rendered by the Administrative Court of Cundinamarca and asserted found a violation of law and collective interest enshrined in the “c”, Article 4 of Law n. 472 1998 by FIDIC, by the Corporation for the Sustainable Development of South Amazonia (CORPOAMAZONIA) and the Ministry of Environment and Sustainable Development, ordering the revocation of administrative acts. Discusses the most important aspects of the trial that in addition to solving the case, makes important observations on the care and use of animals by humans, positioning the CEC by the recognition of rights for animals.

KEYWORDS: Bioethics. Animal experimentation. Primates.

SUMÁRIO: 1. Os fatos – 2. Acórdão do Conselho de Estado – 3. Os direitos dos animais e espécies vegetais na Colômbia - 4. Solução do caso concreto, pelo Conselho de Estado – 5. Conclusões – 6. Notas de referência.

1. Os fatos

Em 13 de abril de 2011, a primatóloga Angela Maldonado Rodriguez, fundadora da Fundação Ecologista Entropika², junto com seu advogado Gabriel Vanegas Torres, impetraram perante o Tribunal Administrativo de Cundinamarca, Ação Popular con-

tra a Fundação Instituto de Imunologia da Colômbia (FIDIC), o Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (MINADS), a Corporação para o Desenvolvimento Sustentável do Sul da Amazônia (CORPOAMAZONIA) e a Procuradoria Geral da Nação para Assuntos Ambientais e Agrários, a fim de proteger os direitos coletivos à moralidade administrativa; à segurança e à saúde pública; à existência de equilíbrio ecológico; à preservação e recuperação do meio ambiente; à proteção de áreas de especial importância ecológica e dos ecossistemas localizados em áreas de fronteira; ao manejo e à utilização racional dos recursos naturais - renováveis, com o objetivo de garantir a sua conservação, recuperação ou substituição; e a conservação e proteção das espécies animais e vegetais. Os direitos anteriores - supostamente afetados como consequência do desconhecimento por parte dos demandados, dos princípios, normas e deveres de proteger a diversidade e a integridade do meio ambiente.

A FIDIC, como se pode ler em sua página na *web* é “*uma Instituição Científica, voltada à geração e ao fortalecimento do conhecimento, desenvolvendo o conceito de vacinas quimicamente sintetizadas e métodos de diagnóstico para resolver problemas de saúde, como a malária (...)*”³. Manuel Elkin Patarroyo, diretor da fundação, tem sido altamente reconhecido na Colômbia, particularmente por seus esforços para encontrar uma vacina contra a malária.

Patarroyo contava desde 1984, com a permissão de estudo e caça da fauna silvestre para desenvolver seu projeto de pesquisa. É importante ressaltar que o laboratório em que Patarroyo e sua equipe realizavam os estudos encontra-se localizado em plena Amazônia, na zona fronteira entre Peru e Brasil.

Essa autorização foi concedida pela autoridade ambiental na Colômbia que naquela época era o Instituto Nacional dos Recursos Naturais Renováveis e do Meio Ambiente (INDERENA). A permissão para estudo e caça recaiu sobre a espécie de macaco noturno *Aotus vociferans* (AV) e consistia na autorização de capturar 200 indivíduos dentro de um prazo de 2 anos. Segundo se pode extrair do julgamento de Primeira

Instância, a CORPOAMAZONIA (instituição que substituiu em suas funções a INDERENA), em 2002 autorizou a FIDIC à caça de 1600 primatas não-humanos, da espécie AV, por um período de 2 anos, para o projeto “Desenvolvimento de métodos imuno profiláticos (vacinas sintéticas) e de inovação de diagnóstico através de síntese química de moléculas”, e de forma contínua através de várias resoluções, a CORPOAMAZONIA foi concedendo à FIDIC autorizações e renovações de licenças, com a mesma finalidade e sobre a mesma espécie animal. A última autorização foi concedida mediante Resolução n. 632 de 29 de junho de 2010 por um prazo de 5 anos para capturar 4000 AV, sem superar o número de 800 animais apanhados ao ano e sem poder comercializar esses animais de forma alguma. A licença deixava claro que a FIDIC devia abster-se de fazer uso de espécies diferentes das autorizadas, mas permitia que as comunidades indígenas fossem coletoras de animais, embora tivessem que ser previamente treinadas pela FIDIC para fazê-lo, a fim de minimizar o impacto. Deste modo, ficou estabelecido nessa resolução que a FIDIC, juntamente com a CORPOAMAZONIA, desenvolveria um estudo de acompanhamento dos indivíduos soltos na natureza.

A demanda se apresenta em razão de várias irregularidades produzidas na captura dos animais, no desenvolvimento da pesquisa, bem como na posterior liberação dos mesmos na selva amazônica.

Em primeiro lugar, como se pode observar no processo judicial, a FIDIC utilizou em seus experimentos os primatas da espécie autorizada (AV), mas também primatas de espécie distinta - especificamente, primatas *Aotus Nancymaae* (AN). Em um relatório técnico solicitado pela CORPOAMAZONIA em março de 2009, que é reproduzido no Acórdão do CEC, lê-se:

Dos 24 espécimes da amostra procedente do centro experimental da FIDIC, dirigido pelo Dr. Patarroyo de Leticia, 22 pertencem à espécie A.Vociferans e dois (sem nenhuma dúvida) pertencem à espécie peruana A. Nancymaae. Das 22 espécies pertencentes à A. Vociferans cinco apresentam relações filogenéticas mais conspícuas com animais de

populações peruanas desta espécie (nativas de afluentes do rio Napo) com os outros espécimes (provavelmente colombianos) procedentes da instituição em estudo.

A situação descrita é irregular porque, em primeiro lugar, a FIDIC não tinha permissão para realizar experimentos com uma espécie diferente da *AV*, mas também porque esta espécie não pertence à fauna colombiana, mas à fauna peruana e brasileira. Então, pergunta-se: como os conseguiram? Que importância tem que a FIDIC tenha experimentado *Nancymaae* em vez de exclusivamente *Vociferans*? A resposta para a primeira pergunta restou comprovada no processo judicial: A FIDIC comprava os animais de ambas as espécies nas comunidades indígenas da região amazônica. Com os indígenas colombianos comprava o a espécie *AV* e com os indígenas peruanos a espécie *AN*. As comunidades indígenas peruanas capturavam os primatas e os vendiam em território colombiano à FIDIC, sem nenhum tipo de supervisão ou consentimento por parte de qualquer autoridade. Assim, respondendo à segunda questão, além de investigar uma espécie diferente da autorizada, a FIDIC participou de um comércio ilegal, pois, as duas espécies, *AV* e *AN*, estão incluídas no Anexo II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora Silvestres (CITES)⁴. A espécie *AN* encontra-se registrada apenas no Brasil e no Peru; não na Colômbia. Deste modo, a exportação, reexportação e importação da espécie *AN* encontra-se regulamentada por um sistema de licenças e certificados que são expedidos quando certos requisitos são cumpridos, os quais deverão ser apresentados antes de se autorizar que um carregamento de uma espécie saia de um país ou entre em outro.

Assim, além de realizar a captura de animais por terceiros, teve início um comércio totalmente proibido pela CITES⁵. De acordo com a organização de proteção animal BUAV, está provada a captura de primatas da espécie *AN* por comunidades indígenas peruanas, para revenda à FIDIC⁶. Por outro lado,

nenhuma entidade ambiental realizava controle, nem se fazia registro ou inventário do número de animais que entravam no laboratório, muito menos sobre o bem-estar dos mesmos.

Uma vez que os animais estavam dentro das instalações da FIDIC, tanto da espécie colombiana (AV) quanto da proveniente do Peru e do Brasil (AN), inoculava-se o parasita e se praticavam os procedimentos a fim de encontrar a vacina contra a malária. Aqueles primatas que sobreviviam aos experimentos, e que já não interessavam, eram liberados na selva colombiana, sem qualquer controle⁷. Tal conduta se realizava sem nenhum estudo prévio ou protocolo e, portanto, desconhecendo-se tanto o possível impacto ecológico que poderia ocorrer, quanto o risco criado na mesma população indígena, porque, naturalmente, liberando os primatas infectados com malária em seu território, se põe em perigo a vida dos habitantes da área de selva, pois se criou um cenário propenso à propagação da doença, uma vez que, entre outras coisas, a vacina desenvolvida pela FIDIC não é eficaz.

Para os demandantes, por trás do tráfico de primatas existia uma violação dos direitos coletivos já mencionados: a moralidade administrativa; a existência de equilíbrio ecológico e o manejo e aproveitamento racional dos recursos naturais; e a segurança e a saúde públicas. Por esta razão, se socorreram os demandantes da Ação Popular, ação que terá os seus regulamentos analisados à luz do Direito Colombiano, na seção II.1 desta análise.

O Tribunal Administrativo de Cundinamarca declarou que houve violação ao direito e ao interesse público consagrado na alínea “c” do artigo 4º, da Lei n. 472 de 1998 por parte da Fundação Instituto de Imunologia da Colômbia (FIDIC); da Corporação para o Desenvolvimento Sustentável do Sul da Amazônia (CORPOAMAZONIA) e do Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ordenando a revogação dos atos administrativos, setenciando contra o Fundação Instituto de Imunologia da Colômbia - FIDIC, o Ministério do Meio Ambiente da Colômbia e da Corporação para Desenvolvimento Sustentável do Sul da Amazônia - CORPOAMAZONIA⁸.

Como veremos, em sua decisão, o CEC reconhece as entidades mencionadas como culpadas por violar o dever de assegurar a proteção da diversidade e integridade do meio ambiente e incorrer simultaneamente em uma série de irregularidades e anomalias do tipo ambiental e administrativo, em geral, antijurídicas.

2. Acórdão do Conselho de Estado

1. Ação Popular

A primeira coisa que vamos analisar do acórdão do Conselho de Estado é o estudo feito sobre o mérito da ação popular para proteger os interesses alegados pela parte autora. Como veremos tanto o juiz de primeira instância (Tribunal Administrativo de Cundinamarca), quanto o CEC, acertadamente, concordaram que a ação popular era o meio idôneo para dar início ao processo judicial.

Se analisarmos o artigo 88 da Constituição Política da Colômbia de 1991, veremos que se trata de uma decisão oportuna, do ponto de vista constitucional:

“ARTIGO 88. A lei regulará as ações populares para a proteção dos direitos e interesses coletivos relacionados à propriedade, ao espaço, à segurança e saúde pública, à ética administrativa, ao meio ambiente, à livre concorrência econômica e outros casos de natureza similar nela definidos. Também regulará as ações decorrentes de danos a um grande número de pessoas, sem prejuízo das ações regulamentares correspondentes. Além disso, definirá os casos de responsabilidade civil objetiva pelos danos infligidos aos direitos e interesses coletivos”⁹.

Temos, então que por meio de ação popular, se pode buscar a proteção dos direitos coletivos relacionados com: a saúde pública, a moral administrativa e ao ambiente. Para nós, os três interesses anteriores foram ameaçados com os fatos provados no presente caso. Não temos nenhuma dúvida de que as ações

realizadas pela FIDIC atentaram contra o meio ambiente e a saúde pública, particularmente a da comunidade indígena na Amazônia. Além disso, tanto por ação quanto por omissão, a administração agiu de forma imoral.

Com base no dispositivo constitucional citado, foi promulgada a Lei n. 472 de 1998, na qual se consagrou a ação popular como uma ação de natureza principal e autônoma, destinada a proteger os direitos e interesses coletivos, na medida em que pretende impedir o dano contingente, fazer cessar o perigo, a ameaça, a vulneração ou agravo de que sejam objetos dos mesmos (artigo 2º da Lei n. 472 de 1998). Na alínea “c” do artigo 4º, da referida lei, estão estabelecidos os interesses coletivos que podem ser protegidos por meio de ação popular. Estes direitos são os seguintes:

- I) A existência do equilíbrio ecológico;
- II) a preservação e recuperação do meio ambiente;
- III) a proteção das áreas de especial importância ecológica e dos ecossistemas localizados em áreas de fronteira;
- IV) o manejo e exploração racional dos recursos naturais - renováveis ou não renováveis - com o objetivo de garantir a sua conservação, recuperação ou substituição;
- V) a conservação e proteção de espécies animais e vegetais.¹⁰

Segundo a parte demandante, além da moralidade administrativa, da segurança e da saúde pública, e apoiando-se no artigo que acabamos de citar para exercer a ação popular, violaram a preservação ao meio ambiente, o equilíbrio ecológico, a proteção dos ecossistemas localizados em áreas de fronteira, o manejo e o aproveitamento dos recursos naturais - renováveis - e a conservação e proteção das espécies animais e vegetais. Passemos agora a analisar cada um dos interesses coletivos ameaçados, segundo o pronunciamento do CEC, tendo sempre presente este dispositivo legal.

a. *Moral Administrativa*

De acordo com a parte demandante, se exerce a ação popular no presente caso para proteger a moralidade administrativa. Nesse ponto nos parece de todo imoral o que estava acontecendo com o trabalho dos funcionários do Estado colombiano. As permissões concedidas à FIDIC de determinada quantidade de animais (4000 por cinco anos na última permissão outorgada) sem estudo prévio das espécies afetadas e sem controle na execução da permissão, provocou uma situação realmente preocupante, atingindo diferentes interesses coletivos. A captura por parte das comunidades indígenas, a experimentação pela FIDIC sem observância à legislação vigente, o tráfico ilegal de primatas da espécie AN dos países vizinhos, e a posterior liberação desses animais contaminados com o parasita, considerando-se a passividade da administração, era uma situação não somente imoral, mas constitutiva de diferentes ilegalidades, tanto nacionais quanto internacionais.

O CEC, no Acórdão em comento, acerca da moralidade administrativa como um direito coletivo, apontou: “(...) é o reconhecimento expresso, que se outorga a todos os membros da população para que solicitem o respeito pelos parâmetros morais, culturais e éticos hegemônicos que se compartilha e são aceitos pela comunidade”. O exposto é para concluir que a proteção da moralidade administrativa pode ser requerida em termos negativos (abstinência de certos comportamentos) ou positivos (a realização material de um determinado ato) que é possível reclamar em relação a qualquer autoridade pública ou particular que exerça função pública.

Ressalta-se no acórdão que, em razão da moralidade administrativa ser um conceito aberto e não positivista, é ao juiz da ação popular que cumpre fixá-lo. Para este encargo, devem ser considerados os princípios, valores e demais direitos de cunho constitucional para confrontar o comportamento da administra-

ção pública ou dos particulares em exercício de funções públicas, com um mínimo de ética exigível.

b. A saúde e a segurança pública

Do nosso ponto de vista, a FIDIC, juntamente com as ações da administração, estava colocando em risco a saúde pública, e em particular a saúde das comunidades indígenas na Amazônia colombiana, ao liberar primatas contaminados com malária, e por esta razão consideramos que é também um interesse legítimo, que no caso em concreto, é susceptível de proteção por meio de ação popular. O CEC no julgamento em análise ressaltou que as noções de saúde e segurança públicas se destinam à manutenção da ordem pública, a partir de um ponto de vista progressista e garantista, que pretende promover as condições mínimas de segurança, tranquilidade e saúde para o gozo efetivo dos direitos individuais e coletivos que permitam a vida da comunidade e facilitem a convivência pacífica entre os membros da sociedade. No entanto, como veremos adiante, o CEC no julgamento em análise, não se dedicou a avaliar se a segurança e a saúde pública haviam sido ameaçadas, portanto, isso não chegou a ser provado.

c. Meio ambiente: a existência do equilíbrio ecológico; a preservação e recuperação do meio ambiente; a proteção de áreas de especial importância ecológica e dos ecossistemas localizados em áreas de fronteira; manejo e exploração racional dos recursos naturais - renováveis ou não renováveis - com o objetivo de garantir sua conservação, recuperação ou substituição; e a conservação e proteção das espécies animais e vegetais.

Como se sabe, é possível produzir danos ao meio ambiente, com a liberação em território colombiano de animais não nati-

vos. No caso em estudo, estava-se produzindo o que se conhece como liberação ou abandono de “espécies invasoras”, que afeta principalmente as espécies da fauna e flora que são nativas. Além do referido, no tocante aos animais infectados com malária, consideramos que o dano a ser produzido pode chegar a ser irremediável. Também restou provado que os diferentes métodos de captura dos animais objetos da experimentação estavam afetando a flora da região, pois consistia em abate indiscriminado de muitas árvores, ou seja, se realizava por meio de desmatamento.

Neste sentido, o CEC, no julgamento estudado considerou que tanto as normas nacionais quanto as internacionais, “estão sempre orientadas para a proteção do meio ambiente como um direito coletivo, isto é, um direito de natureza subjetiva vinculado a uma população ou a um Estado específico”. Isto, tendo em vista que há uma consciência global da necessidade de equilibrar o crescimento econômico e a exploração dos recursos naturais renováveis e não renováveis dos Estados, face à proteção do meio ambiente e da biodiversidade. O Supremo Tribunal está bem ciente da necessidade de abordar as questões ambientais a partir de uma perspectiva global.

Também é evidente o dano aos animais de ambas as espécies desde o momento de sua captura até sua morte ou liberação. Ficaram comprovados os maus-tratos a que eram submetidos durante a experimentação, pois esta se realizava sem nenhum tipo de controle ou observação das normas vigentes. Os demandantes comprovaram o estado de desnutrição, doença e negligência veterinária em que se encontravam os primatas.

Para a Corte Constitucional da Colômbia, os animais, entendidos os mesmos dentro do conceito geral de “fauna”, estão incluídos no conceito de meio ambiente e, portanto, incidem sobre eles as mesmas regras aplicáveis a todos os outros recursos naturais, inclusive com a possibilidade de utilização da Ação Popular. Por outras palavras, a proteção ao meio ambiente na Colômbia inclui os animais e apesar da fauna ser vista como

um recurso natural que o homem tem direito de usar, há limites para esse uso e, além disso, uma proteção especial. O judiciário colombiano tem seguido esta doutrina, entre outras razões pela falta de regulação e, sobretudo de efetiva proteção legal que existe no país a respeito dos animais. Embora exista um Estatuto Nacional de Proteção aos Animais (ENPA)¹¹, a aplicação de suas regras e em particular de suas sanções são praticamente nulas. Assim, tanto a Corte Constitucional quanto o CEC forneceram amparo para os animais, não apenas como espécies, mas como indivíduos que são suscetíveis de experimentar a dor, pois, através da proteção ao meio ambiente, os animais, como fauna que são, estão agasalhados pela Constituição.

Assim, no Acórdão T-760 de 2007, o Tribunal Constitucional considerou que, dentro do conceito de meio ambiente deve-se compreender toda a fauna que habita em nosso território, não apenas se referindo aos animais selvagens ou aos que sustentam o equilíbrio dos ecossistemas existentes, mas a todos os animais encontrados nesse território. No referido Acórdão, o Tribunal considerou o meio ambiente como “o contexto em que distintos seres sencientes realizam sua existência, base conceitual que exclui qualquer visão puramente utilitarista que valoriza os animais exclusivamente como um recurso, ou seja, como um elemento de exploração dos seres humanos”.¹²

Enquanto isso, no Acórdão C-666/2010 o Tribunal Constitucional enfatiza que incluir os animais dentro do conceito de meio ambiente ultrapassa o enfoque eminentemente utilitarista dos animais - que os considera um recurso utilizável para os seres humanos - e se insere na visão dos animais como “outros seres vivos que compartilham o contexto em que se desenvolve a vida humana, sendo decisivo no conceito de natureza e, por conseguinte, convertendo-se em destinatários de visão empática dos seres humanos pelo contexto - ou ambiente -, no qual desenvolve a sua existência”.¹³

Não obstante, a proteção do meio ambiente nem sempre coincide com a proteção dos animais. É sabido que o Direito

Ambiental objetiva proteger as espécies e os ecossistemas, sob um ponto de vista genérico, e essa proteção se estende para além dos próprios interesses de um ser determinado. Em outras palavras, pretende-se preservar os recursos naturais através do desenvolvimento sustentável, para o gozo dos mesmos pelas gerações futuras, de um ponto de vista antropocêntrico, sem necessariamente tentar avaliar os interesses de um animal em concreto. A este respeito, no acórdão em análise, o mesmo CEC, depois de analisar a legislação ambiental e internacional aplicável ao caso, comenta que na mesma “não se reconhece um direito fundamental próprio do meio ambiente e dos animais, mas, pelo contrário, se protege a biodiversidade e os recursos naturais, em nome de garantir, por sua vez e como consequência, os direitos dos seres humanos, das gerações presentes e futuras”.

No presente caso, os demandantes exercem a ação popular, preocupados com a situação em que se encontravam os animais, solicitando unicamente que fosse suspensa a permissão dada à FIDIC para realização dos experimentos, de modo a fazer cessar a captura das espécies de primatas envolvidos. Mas eles também poderiam ter solicitado - alegando o direito ao meio ambiente, a expulsão, ou inclusive o sacrifício dos animais da espécie invasora, pois a captura dos mesmos, com posterior liberação em território colombiano representa uma ameaça ao meio ambiente, ao ecossistema e, em particular, à espécie nativa (AV). Seria a solução ambientalista ao caso em concreto, porque o que interessa a este ramo do Direito é a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, que quando ameaçados, chamam a intervenção. Do ponto de vista da proteção aos animais, o que interessa é o bem-estar dos mesmos como indivíduos. Cada um conta e cada um importa, pois eles são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir o prazer e sofrer a dor, ou, em outras palavras, conscientes do sofrimento que lhes pode ser infligido. A existência de senciência implica a existência de interesses: o interesse em evitar sensações negativas e o interesse em experimentar sensações positivas. Portanto, todos os animais sencientes, in-

dependentemente da espécie, merecem proteção legal em seu relacionamento com os seres humanos, tendo em vista os seus interesses básicos.

Lembremos que o Tratado de Lisboa consagra o termo “seres sensíveis” ao referir-se aos animais, o que deve ser considerado na União Européia e em seus estados membros, no momento de expedir regulamentos¹⁴. O reconhecimento de que os animais são seres sencientes, não responde a uma teoria filosófica, mas a um fato científico. Neste sentido, Giménez-Candela destaca a necessidade de incorporar os resultados da ciência veterinária e da Etologia à ciência jurídica:

Ou seja, a necessidade de que os textos jurídicos, principalmente aqueles sobre os quais giram todo o sistema regulatório e a aplicação judicial das normas, adotem em sua redação o uso de categorias que situem os animais dentro de um contexto mais coerente com a sua condição de seres sencientes, fora, portanto, do campo das coisas e das estritas relações de propriedade. O trabalho dos médicos veterinários e dos juristas deveria experimentar uma aproximação que resultaria na melhoria das condições de vida dos animais. Só então poderíamos abordar, a partir de bases sólidas, as mudanças que o sistema jurídico, em relação aos animais, necessita hoje mais do que nunca.¹⁵

Por esta razão, consideramos importante observar que, mesmo apreciando e aplaudindo a proteção da jurisprudência colombiana aos animais através da proteção ambiental, ela é insuficiente e não totalmente apropriada, já que estamos falando de diferentes interesses que devem ter um desenvolvimento legal independente. Ademais, a proteção dos animais, como proteção do meio ambiente são questões que, do nosso ponto de vista, transcendem a esfera nacional, por isso deve ser tratada a partir de um ponto de vista globalizado.

No presente caso, o que realmente chama a atenção é que o CEC considere que a alínea “c” do artigo 4º da Lei n. 472 de 1998, já citada (lei que regula as ações populares), reconhece não só a existência de vários direitos coletivos, mas também garantias e valores próprios das espécies animais e vegetais, considerando

que “se trata, portanto, de reconhecimento expresso por parte do legislador, de direitos para os animais e para espécies vegetais”. Assume assim o CEC uma postura segundo a qual os animais, e inclusive as espécies vegetais, mas em particular os animais, podem estar suscetíveis a ser titulares de direitos por parte do ordenamento jurídico. Além disso, afirma que de acordo com a normativa atual, já existem direitos concedidos pelo legislador aos animais.

Dada a importância de tal afirmação, proferida pelo máximo Tribunal do Contencioso Administrativo no país, vamos analisar detalhadamente as razões que levaram à conclusão do acima exposto. No ponto 3.4 do Acórdão, sob o título: “*O direito dos animais e das espécies vegetais na Colômbia*”, encontramos o desenvolvimento argumentativo que levou o CEC a afirmar que os animais são sujeitos de direitos e que já estão desfrutando de alguns que foram reconhecidos pelo legislador colombiano (a partir da página 106 do documento).

3. Os direitos dos animais e espécies vegetais na Colômbia

O CEC começa com uma revisão das posturas filosóficas que representam o tratamento ético para com os animais. Em primeira instância, e numa perspectiva “histórico cristã” faz referência aos julgamentos de natureza canônica, nos quais, na Idade Média participaram animais, por meio de um representante. De acordo com o julgado, através desses procedimentos se reconheciam os direitos que tinham os animais como criaturas de Deus, citando um julgamento que teve lugar em 1545 na França contra os insetos.

O CEC examina algumas opiniões contrárias ao reconhecimento de direitos fundamentais aos animais. Cita um ensaio de Luc Ferry chamado “Nova Ordem Ecológica”, no qual o autor, basicamente, a partir de uma perspectiva antropocêntrica, se

opõe fortemente aos direitos dos animais, pois considera que os mesmos contrariam os direitos dos homens. Continua na mesma linha, expondo alguns argumentos de Fernando Savater. Passa imediatamente o CEC a citar um artigo de Christopher Stone, de 1972, intitulado “*Should trees have standing?*” no qual ele discute o tema da concessão de direitos fundamentais dirigidos aos recursos naturais, em especial às florestas, oceanos, rios etc. É interessante que o CEC aborde o tema ambiental conjuntamente com a questão animal. Como explicado anteriormente, acreditamos que são temas que devem ser tratados de forma independente, uma vez que os interesses são diferentes. Abarcar a questão dos direitos dos animais, juntamente com a possibilidade de concessão de direitos a outros recursos naturais, incluindo as entidades inertes, nos parece inapropriado.

O CEC argumenta, em seu Acórdão, sem mais delongas o utilitarismo, e em particular, a Jeremy Bentham. No entanto, faz uma interpretação errônea desta corrente de pensamento, da qual seu expoente contemporâneo filosófico mais conhecido na atualidade é Peter Singer, pois afirma que pelo utilitarismo todo ser capaz de sentir dor ou prazer é um sujeito de direitos.

Esta afirmação é imprecisa, pois o utilitarismo, embora seja uma corrente de proteção aos animais, é uma ética consequencialista e, como observa o mesmo CEC em seu Acórdão, sustenta que uma ação é boa em termos éticos, quando tende a proporcionar maior quantidade de bem-estar e má, quando traz sofrimento ou dor. Ou seja, deve-se levar em conta a condição dos mesmos animais como sujeitos sencientes, conscientes do sofrimento, para minimizar-lo ao máximo, como um dever moral da sociedade, mas não estamos falando necessariamente de libertação animal, pelo contrário, o utilitarismo não aceita os direitos dos animais, por considerá-los idéias metafísicas. Assim, tendo em conta a dor e o sofrimento como consequência de uma ação determinada, é a idéia central desta teoria, se um ser não sente dor, não deve ser protegido.

O CEC continua seu estudo, analisando os postulados de John Rawls em sua obra “Teoria da Justiça” e as críticas posteriores à mesma, realizadas por Amartya Sen e Martha Nussbaum. Para o CEC os animais têm dignidade, valor em si mesmos, um propósito vital e finalidade na existência. Esta consideração segue em concordância com um pronunciamento do mesmo Tribunal, num Acórdão de 23 de maio de 2012, no qual afirma que “a dignidade inerente ao animal não permite equipará-lo a uma coisa ou objeto” o que, por conseguinte, “faria com que toda instituição jurídica levasse em conta essa condição, que seriam fins em si mesmos e, que, portanto, são susceptíveis de titularizarem direitos”. Isto, apesar de reconhecer que os animais podem ser utilizados pelos seres humanos “para garantir ou melhorar o seu bem-estar”.

O CEC critica o Acórdão do Tribunal Constitucional colombiano C-666, que confirmou a constitucionalidade das corridas de touros, apesar de reconhecer que os animais sofrem, são seres sencientes, e que um Estado social não pode ser indiferente a esta condição. Neste Acórdão, o Tribunal Constitucional declarou que “um Estado social deve visar, entre outras coisas, o bem-estar animal, já que este é um elemento inato ao desenvolvimento do princípio da solidariedade, do qual o constituinte derivou diferentes deveres consagrados em várias partes da Constituição. (...) Isto porque os animais são seres sencientes e, portanto, o comportamento do ser humano em relação a eles deve ser um comportamento digno, sendo um limite não causar sofrimento ou dor a seres não humanos em determinadas circunstâncias”. Porque “não há interesse mais primário para um ser senciente que o de não sofrer dano ou maus-tratos. E este deve ser um dos valores primordiais dentro de uma comunidade moral que atua e constrói suas relações dentro dos parâmetros do Estado constitucional”.

Como podemos observar neste importante pronunciamento, a Corte Constitucional em 2010 adota uma postura utilitarista, pois, ao reconhecer os animais como seres sencientes, há uma

obrigação constitucional de proibir o abuso, mas o Tribunal Constitucional, em nenhum momento, nos fala de reconhecer direitos em favor dos animais, porém sem estabelecer limites e deveres aos seres humanos no uso dos mesmos.

Para o CEC existe uma incongruência ao proteger-se alguns animais no ordenamento jurídico colombiano (como por exemplo, a proibição do uso de animais silvestres em circos e das brigas de cães), permitindo-se ao mesmo tempo outros tratamentos cruéis, como acontece com os animais usados em espetáculos, tais como as corridas de touros, as touradas, as bezerradas e as brigas de galo. Para o CEC não há dúvida de que é tão inconstitucional e ilegal uma atividade circense quanto uma taurina, na qual se submete o animal a maus-tratos, crueldade e humilhação.

Neste ponto estamos de acordo com o CEC, de que há uma incongruência ao proibir alguns espetáculos com animais e permitir outros, pois, em todos eles se produz sofrimento animal, que é a razão que leva o legislador a proibir esse tipo de conduta. Esta incongruência é muitas vezes justificada por seus defensores por interesses econômicos ou por considerá-la tradição e cultura. A este respeito, cabe apenas comentar que não há justificativa, do ponto de vista ético, para manter espetáculos que impliquem em sofrimento e tortura aos animais. Mais ainda, se considerarmos que eles não são importantes ou cruciais para a vida dos colombianos, pois, a maioria da sociedade sequer participa ou se interessa por eles, pondo em xeque o julgamento do caráter tradicional ou integral da cultura colombiana. Destacamos do Acórdão do CEC, conforme o exposto, que este órgão se nega a que os espetáculos com animais se integrem ao patrimônio cultural da humanidade, e o faz com a seguinte frase crítica: “porque ao garantir essa perspectiva não haveria diferença alguma entre “A noite Estrelada”, de Van Gogh e uma temporada taurina em uma praça de touros”. Esta frase precede um parágrafo com declarações muito importantes sobre a posi-

ção do CEC no que se refere aos espetáculos com animais, que consideramos de vital importância citar a continuação:

É necessário que a humanidade mude de paradigma em sua visão para com os animais, de tal forma que, hoje, não é permitida a escravidão, o racismo, as Olimpíadas no imponente Coliseu romano etc., tampouco se permita submeter os animais, seres com sistemas nervosos altamente desenvolvidos, similares em muitos aspectos aos dos humanos – a espetáculos em que os humanos satisfazem suas necessidades mais primárias, e retorna ao estado de natureza de que falava Hobbes em seu *Leviatã*, para ver e desfrutar do sofrimento e sacrifício de seres animados, capazes de experimentar prazer, sofrimento e lealdade.

O CEC, ao se opor à realização de qualquer atividade que suponha tratamento cruel para com os animais, conclui que deve haver uma mudança de paradigma, semelhante a que ocorreu face à escravidão e ao racismo, com uma visão global da problemática, pois se dirige a toda humanidade. Podemos dizer, então, que o CEC assimila o especismo, como discriminação de outras espécies animais, ao racismo e à escravidão. O faz, conforme exposto – temos de ressaltar este ponto – deixando de fora e de maneira desnecessária o sexismo, que também tem sido uma forma de discriminação.

Levando em conta o disposto, estamos diante de uma postura utilitarista, porque o que afirma o CEC é que os animais devem ser incluídos no círculo da moral porque sofrem dor, ao fazer referência aos sistemas nervosos deles.

Desta forma termina o CEC sua análise sintética, filosófica e jurídica, não só posicionando-se a favor dos direitos dos animais, mas afirmando que na Colombia existe um reconhecimento expresso por parte do legislador dos direitos diretos e autônomos a favor dos animais e das espécies vegetais, pois considera que a alínea “c” da seção 4 da Lei n. 472 de 1998, anteriormente citada, reconhece não só a existência de vários direitos coletivos, mas também garantias e valores próprios das espécies animais e vegetais. E o mesmo acontece com a Lei n. 1.638 de 2013¹⁶ que

proíbe na Colômbia o uso de animais silvestres em circos ou em espetáculos circenses. De acordo com o Conselho de Estado, com esta proibição, o legislador está concedendo direitos a “seres vivos distintos do ser humano, concretamente, o direito de não ser maltratado e de não viver em condições precárias”. Conclui que para a lei colombiana “os animais e as espécies vegetais (por ex. as matas, a Amazônia, os páramos, as fontes e recursos hídricos, etc.) são sujeitos de direitos e, portanto, através da ação popular qualquer pessoa pode solicitar sua proteção, atuando como agente não oficial dessas entidades, sem que se possa afirmar que se trata de um direito coletivo-subjetivo pertencente à sociedade; pelo contrário, se trata de reconhecimento expresso por parte do Constituinte e do legislador colombiano ao atribuir valor em si mesmos aos animais e às espécies vegetais, para o qual, em cada caso concreto, o juiz deverá elaborar um juízo de ponderação ou proporcionalidade entre os interesses em conflito ou oposição. Em outras termos, não é necessário que os animais ou as espécies vegetais sejam considerados pessoas jurídicas ou morais para que possam comparecer à administração de justiça em busca de proteção aos seus direitos reconhecidos pela própria comunidade, já que existem mecanismos processuais constitucionais idôneos para garantir o amparo dos seus respectivos direitos”. Não obstante, afirma que os seres humanos necessitam de outros animais para a sobrevivência, assim como da exploração de recursos naturais renováveis e não renováveis, “para garantir o desenvolvimento sustentável da população”.

O CEC afirma que desta forma se acolhe o conceito de utilitarismo, não reconhecendo a dignidade aos animais e aos seres vivos, mas, sim, um valor intrínseco a eles, tão elevado que é possível garantir e proteger os seus direitos através das ações populares. Não reconhece dignidade aos animais e às espécies vegetais, acreditando que ao fazê-lo impediria os humanos de servir-se deles para a sua sobrevivência, para a sua empresa, para a pesquisa, em atividades laborais ou recreativas. Ou seja, os humanos podem usar os animais, “mas sem violar os direitos que

eles têm, especialmente de não ser tratados simplesmente como objetos ou coisas, de não ser submetidos a tratamento cruel, degradante, de não ser mantidos em más condições de saúde e liberdade, ao abate com o mínimo de dor e sofrimento possível, a jornadas de trabalho adequadas com condições que respeitem a sua integridade e o necessário descanso, a não ser objeto de sofrimentos desnecessários quando utilizados em experimentos no campo científico, para afiançar o mínimo de liberdade e espaço, para garantir alimentação e cuidados adequados etc”.

Do nosso ponto de vista, o CEC incorre em erro ao afirmar que a legislação colombiana reconhece direitos aos animais, e que o legislador colombiano já considera os animais como sujeitos de direitos, protegidos por meio da ação popular, referindo-se a duas leis, a saber: a lei que regula a ação popular, e a que proíbe o uso de animais silvestres em circos. A primeira delas é uma disposição ambientalista, cujo espírito se baseia na proteção dos ecossistemas, dos recursos naturais e das espécies, enquadrando-se no âmbito do sistema de Direito Ambiental colombiano, que nasce com a expedição do Código de Recursos Naturais Renováveis, de 1974 e que, longe de considerar o meio ambiente e os animais como indivíduos suscetíveis de serem sujeitos de direitos, destaca a importância da proteção do meio ambiente a partir de um ponto de vista antropocêntrico, pois o direito a desfrutar de um ambiente saudável reside tanto em seres humanos atuais, quanto do futuro. Por sua vez, a lei que proíbe o uso de animais selvagens em circos, a Lei n. 1.638 de 2013, longe de estabelecer o direito à vida, à liberdade ou ao menos o direito primordial de não ser maltratado, no caso dos animais silvestres, o que a lei faz é limitar a propriedade que possa existir sobre eles, proibindo seu uso em espetáculos circenses.

Devemos ter em mente que a fundamentação jurídica para a existência de direitos dos animais baseia-se no fato de que os mesmos não são coisas e, portanto, não devem ser considerados pelo Direito como objetos suscetíveis de apropriação, mas que são seres sencientes, com interesses próprios e necessidades fí-

sicas e psicológicas básicas, titulares dos direitos de proteção de tais necessidades, contra possíveis danos. Como tal, e ao contrário do que tem sido considerado pelo Conselho de Estado, para que os animais possam ser sujeitos de direito, deve-se antes de tudo, alterar o artigo 655 do Código Civil Colombiano (CCC), que inclui os animais dentro da classificação de bens móveis, indicando:

Art. 655. <MÓVEIS> Móveis são aqueles que podem ser transportados de um lugar para outro, sem moverem-se eles mesmos como animais (que por isso que se chamam semoventes), que só podem se mover por uma força externa, como as coisas inanimadas. Excetuam-se as que sendo móveis por natureza se reputam imóveis por seu destino, nos termos do artigo 658.¹⁷

Desta maneira, enquanto os animais estão sujeitos aos mesmos princípios e as mesmas normas dos bens móveis, embora haja limitações pelas leis de proteção animal, não é possível afirmar que eles são sujeitos de direito no ordenamento jurídico colombiano.

O que se tem feito até o momento nas diferentes leis de proteção animal na Colômbia, como a Lei n. 84, de 1989, por meio da qual se adotou o Estatuto Nacional de Proteção dos Animais (ENPA), ou a proibição de animais selvagens em circos, é estabelecer deveres básicos dos particulares e do Estado, para com os animais, bem como limitações no uso ou propriedade dos mesmos.

Além disso, parece contraditório por parte do Conselho de Estado não reconhecer a dignidade animal, aceitando que podem ser usados pelos humanos, mas ao mesmo tempo considerar que são sujeitos de direitos, pois aquela posição filosófica-jurídica, que defende a concessão de direitos a favor dos animais, parte da concepção do animal como um indivíduo com autonomia, interesses e valor intrínseco; ou seja, o animal é um fim em si mesmo. Neste sentido, não se trata somente de evitar

que o animal sofra, mas que se deve proteger a sua integridade partindo da base, precisamente, de que ele tem dignidade.

4. Solução do caso concreto, pelo Conselho de Estado

Uma vez realizado o registro probatório do expediente, o Conselho de Estado aprecia a violação aos direitos coletivos à moralidade administrativa, mas vai além e afirma que foram transgredidos os direitos dos animais, no caso concreto, o direito dos primatas da espécie *Aotus Vociferans*, que se assentam em território colombiano, entre outros motivos, porque

foi entregue uma habilitação a uma fundação de caráter particular para permitir a utilização de um recurso natural renovável, sem se contar com as informações necessárias para estabelecer o seguinte: i) qual o número máximo de animais que podem ser utilizados no trabalho de pesquisa, ii) qual a população total de *Aotus Vociferans* existente na área onde se realizam as atividades científicas, iii) se a capacitação oferecida pela FIDIC aos habitantes, residentes ou nativos da área para recolher os espécimes é adequada, iv) em que condições físicas são liberados os primatas após sua estadia no laboratório, v) se há cumprimento ou não da obrigação de repovoamento da espécie.

Sobre a consideração dos direitos a favor dos animais no ordenamento jurídico colombiano, já nos referimos em momento anterior, mas é interessante ressaltar que o CEC nada diz sobre a espécie não nativa, a *AN*, sem explicar muito bem o porquê de sua exclusão como possíveis sujeitos de direitos.

O que resulta muito importante é que o CEC manifesta o desconhecimento por parte das autoridades administrativas e da FIDIC das normas que regulam a matéria, especificamente a que regula a taxa de repovoamento, o fundamento técnico exigido para determinar o número de animais que podem ser objeto de caça científica, a necessidade ou não de se estabelecer um centro de criação, a obrigação por parte da FIDIC de constituir um comitê de ética e todas as condições sobre o comércio de espécies

incluídas em seus apêndices, conforme exigidos pela CITES ¹⁸. A taxa de repovoamento é regulamentada pelo Decreto n. 1.806, de 1974, que regulamentou o Código Nacional de Recursos Naturais (Decreto n. 2.811 de 1974). Sobre o particular, o Decreto n. 1.806, de 1974 determina que os titulares de licenças para caça científica deverão pagar uma taxa de repovoamento, a fim de assumir os custos derivados do uso e exploração dos recursos naturais e também estabelece a obrigação geral de constituir centros de criação.

Por sua parte, é no artigo 26 do ENPA que se consagra a obrigação de estabelecer um comitê de ética. Mas o ENPA também constitui as seguintes disposições em matéria de experimentação com animais:

Artigo 23. Os experimentos com animais vivos, somente se realizarão com autorização prévia do Ministério da Saúde Pública e apenas quando tais atos sejam imprescindíveis ao estudo e avanço da ciência, sempre e quando seja demonstrado”:

- a) que os resultados experimentais não podem ser obtidos por outros procedimentos ou alternativas”;
- b) que as experiências são necessárias para o controle, prevenção e diagnóstico ou tratamento de doenças que afetam ao homem ou ao animal;
- c) que os experimentos não possam ser substituídos por cultura de tecidos, métodos computadorizados, desenhos, filmes, fotografias, vídeo ou outros procedimentos similares.

Artigo 25. Também se proíbe expressamente o uso de animais vivos nos seguintes casos”:

- a) Quando os resultados do experimento são conhecidos com antecedência;
- b) Quando o experimento não tem um propósito científico e, especialmente, quando está orientado para uma atividade comercial;
- c) Realizar experimentos com animais vivos de grau superior na escala zoológica quando indispensável, conforme a natureza da experiência.

Além das ilegalidades encontradas pelo CEC, conforme o Acórdão, sobre a procedência, a eficácia, a possibilidade de obter resultados por outros meios, conforme estabelece o ENPA nos artigos citados, e que regulam a experimentação com animais, também encontramos razões suficientes para concluir que estas disposições foram ignoradas.

A malária é a doença parasitária que mais afeta os seres humanos; é a mais mortal. Está espalhada em 108 países, habitados por cerca de três bilhões de pessoas, e em 2010 causou um número estimado de 216 milhões de casos e 655.000 mortes.¹⁹ A doença ainda é endêmica em países quentes e em desenvolvimento. Na África ocorrem 90% das mortes, e em algumas partes do continente a doença é tão comum que para eliminá-la, se exigiria “mais do que uma redução de 99 % na taxa de transmissão.”²⁰ Apesar do manifestado por Patarroyo em uma entrevista ao jornal Espectador, em Julho de 2012: “Havíamos planejado terminar esta vacina para macacos no final deste ano ou no início do próximo e, como os macacos têm sistema idêntico ao dos humanos, isto seria como um tiro”²¹, segundo a ambientalista demandante no processo, até o momento Patarroyo conseguiu desenvolver uma vacina sintética contra a malária que, na melhor das hipóteses, é eficaz apenas em 30 a 40 por cento dos primatas em que foi testada.²²

Encontrar uma vacina contra a malária tem sido um dos principais objetivos da investigação científica há mais de cem anos em todo o mundo. O parasita *Plasmodium* definitivamente não tem sido fácil de atacar e os investigadores vêm testando uma ampla variedade de táticas para neutralizá-lo, tanto em seres humanos quanto nos mosquitos que o transmite.²³ Tem-se chegado à conclusão de que qualquer estratégia de sucesso para erradicar a malária terá de incluir um controle sobre os mosquitos, ou seja, tentar impedir que estes transmitam o parasita da malária aos seres humanos.²⁴

Michelle Grayson afirmou em um artigo de 2012 publicado na revista Nature, que

de longe, o maior desafio não é no laboratório; é no campo, nos países endêmicos. Trata-se de ter acesso aos cuidados, englobando a educação acerca da malária, a disponibilidade de ACTs, infra-estrutura, a presença de profissionais de saúde e apoio do governo. E em um país como Uganda, como encontrado pela nossa repórter Amy Maxmen, quando o visitou - estes itens estão em falta.²⁵

Patarroyo não tem demonstrado alternativas à sua experimentação, simplesmente tem se dedicado a capturar primatas para investigá-los, violando claramente o estabelecido na alínea “c”, do artigo 25 do ENPA, que consagra a proibição de realizar experiências com animais vivos de grau superior na escala zoológica salvo se indispensável e de acordo com a natureza da experiência. Do nosso ponto de vista, não era imprescindível a utilização de primatas para estes experimentos. Também parece excessivo o número de animais utilizados. A permissão concedida pelo CORPOAMAZONIA foi de uns 800 primatas em média, mas como tem sido demonstrado, esse número foi ultrapassado em cada ano.

O CEC ressalta que ao ter introduzido outras espécies estrangeiras no território nacional com desconhecimento e inobservância das normas que regem a matéria – especificamente a convenção CITES, se produziu uma transgressão à moralidade administrativa, assim como pela inatividade da administração ao longo do processo, enfatizando que a FIDIC também tem utilizado uma espécie de primata para a qual não tinha permissão (AN).

Face ao exposto, o CEC anulou os atos administrativos que concederam permissão à FIDIC para captura e caça, para assegurar a proteção dos direitos coletivos à moralidade administrativa e ao manejo e exploração racional dos recursos naturais, com o objetivo de assegurar a sua conservação, restauração ou substituição, bem como a conservação e proteção das espécies animais e vegetais, contidas nas alíneas “b” e “c” do artigo 4º da Lei n. 472 de 1998. O CEC também ordenou a criação de um comitê de verificação para garantir o cumprimento da sentença.

5. Conclusões

1. Aplaudimos a decisão do CEC, no sentido em que anula as permissões que deram origem à captura de milhares de primatas na Amazônia, os quais foram inoculados com a malária, submetidos a experimentos e procedimentos que ignoraram a normativa vigente de proteção animal na Colômbia, sem resultados significativos, e objeto de um tráfico ilegal de espécies.

2. A efetiva proteção dos interesses dos animais é produzida na Colômbia, hoje, graças à ação popular. Os tribunais colombianos têm entendido que, sendo os animais parte do conceito de meio ambiente, a eles se aplicam as mesmas disposições legais que aos demais recursos naturais. No entanto, o que fica latente é a falta de ações e de efetividade das normas de proteção animal que já existem na Colômbia, visto que é uma ação concebida para a proteção de um direito coletivo, como é o meio ambiente saudável, a única ferramenta para sua aplicação.

3. O espírito das normas ambientais, nem sempre coincidirá com os interesses de um animal em particular, concebendo o mesmo como um indivíduo, como um ser senciente, com interesses. Assim, o desenvolvimento da legislação de proteção animal deve ocorrer de forma independente das normas ambientais. Estamos falando de um ramo emergente do Direito, que embora compartilhe muitos dos princípios do Direito Ambiental, é independente, pois trata de temas distintos. Para o Direito Animal, cada ser importa, enquanto que para o Direito Ambiental, o que importa são as espécies.

4. Não podemos falar que no ordenamento jurídico colombiano os animais são sujeitos de direitos. Pelo contrário, ainda são considerados bens móveis, e a eles se aplica as mesmas normas. O que existe são algumas regras de proteção aos animais, como o ENPA e a proibição do uso de animais selvagens em circos, as quais estabelecem limites à propriedade e ao uso

que o homem pode fazer dos animais, assim como os deveres para com eles. Neste ponto, consideramos de vital importância a modificação da legislação civil, de modo a contemplar os animais como seres sencientes e deixar de considerá-los como coisas, tal como outros códigos civis como os da Áustria, Alemanha, Suíça, República Checa e da Catalunha.

5. Um posicionamento a favor da proteção animal vem sendo produzido pela jurisprudência do Conselho de Estado, assim como pelo Tribunal Constitucional. Ambos os tribunais reconhecem os animais como seres sencientes e se preocupam em minimizar o sofrimento causado aos mesmos. Seria interessante, que a Suprema Corte de Justiça, em particular a sua divisão civil, se pronunciasse acerca da inclusão dos animais na classificação das coisas que fazem parte do Código Civil. Em todo caso, graças aos pronunciamentos judiciais, como o estudado, o país parece avançar, pouco a pouco, para um tratamento mais ético e mais protecionista em favor dos animais.

6. Notas de referência

- ¹ Artigo publicado originalmente em <http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/1334.pdf> sob o título "Uso de primates en la investigación contra la malaria. Comentario a la Sentencia del Consejo de Estado Colombiano de 26 de noviembre de 2013". Tradução do Professor Doutor Heron Santana Gordilho e Janildes Silva Cruz, Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia.
- ² <http://www.entropika.org/es/about.html>
- ³ <http://www.fidic.org.co/pagina/general.html>
- ⁴ <http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/691.pdf>
- ⁵ <http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/690.pdf>
- ⁶ <http://www.buav.org/our-campaigns/primate-campaign/buav-primate-trade-investigations/owl-monkey-trade>

- ⁷ http://www.eltiempo.com/vida-de-hoy/ciencia/ARTICULO-WEB-NEW_NOTA_INTERIOR-12004881.html
- ⁸ <http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/1333.pdf>
- ⁹ Constitución Política de la República de Colombia de 1991. Disponible en: http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/cp/constitucion_politica_1991.html
- ¹⁰ Ley 472 de 1998, Diario Oficial 43357 de agosto 6 de 1998
- ¹¹ <http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/1330.pdf>
- ¹² <http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/1332.pdf>
- ¹³ <http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/1331.pdf>
- ¹⁴ http://europa.eu/lisbon_treaty/index_en.htm
- ¹⁵ GIMÉNEZ, CANDELA, T., A la búsqueda de un régimen jurídico animal (2012) Disponible en: <http://www.derechoanimal.info/esp/page/2081/a-la-busqueda-de-un-regimen-juridico-animal>
- ¹⁶ <http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/1329.pdf>
- ¹⁷ Código Civil Colombiano, Art. 655
- ¹⁸ <http://www.derechoanimal.info/bbdd/Documentos/690.pdf>
- ¹⁹ WHITE, N.J. ; PUKRITTAYAKAMEE, S. ; HIEN, T.T. ; FAIZ, M.A. ; MOKUOLU, O.A. ; DONDORP, A.M., Malaria, en *The Lancet* (August 2013)
- ²⁰ GRAYSON, M., Malaria, en *Nature* 484 (2012)
- ²¹ <http://www.elespectador.com/noticias/salud/justicia-prohibe-cientifico-patarroyo-usar-monos-su-vac-articulo-359885>
- ²² <http://lasillavacia.com/historia/la-historia-detras-del-lio-de-los-micos-de-patarroyo-34736>
- ²³ DEWEERDT, S., Vaccines: the take-home lesson, en *Nature* 484 (2012)
- ²⁴ GRAVITZ, L., Vector control: The last bite, en *Nature* 484 (2012)
- ²⁵ GRAYSON, M., Malaria, en *Nature* 484 (2012)